



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000665709**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015507-87.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de julho de 2024.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara**

**Apelação nº 1015507-87.2014.8.26.0100**

**Comarca:** CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

**Apelante:** STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Apelado:** DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI

**Interessado:** ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

**Voto nº 47.009**

**Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença coletiva – Sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por coisa julgada, arbitrados honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 – Escritório de advocacia apelante pretendendo a majoração dos honorários, segundo o critério do art. 85, § 2º, do CPC – Irresignação procedente. Hipótese impondo a incidência do critério do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Aplicação da tese fixada no repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076). Arbitramento dos honorários ora revisto para 10% sobre o valor atualizado da execução. Sentença parcialmente reformada para esse fim.**

**Deram provimento à apelação.**

1. Apelação interposta contra sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida em processo de execução individual proposta por DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, fundada a execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco. A sentença coletiva condenara a instituição financeira ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

A r. sentença, aclarada à luz de embargos de declaração, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por reconhecer coisa julgada. Outrossim, responsabilizou o exequente pelo pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (fls. 373/374 e 383/384).

Apela o escritório de advocacia que patrocina os interesses do executado, objetivando majoração da honorária fixada pela sentença. Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o apelante, em substância, que a sentença apelada viola os expressos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja aplicação é geral e obrigatória. No caso, os honorários devem ser arbitrados tendo por base de cálculo o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 305.265,92, ou seja, a importância pleiteada pelo apelado na petição inicial, corrigida pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Diz, mais, que não há que se falar na aplicação do §8º do mesmo dispositivo legal na espécie, conforme a tese relacionada ao Tema 1.076, fixada pelo STJ em regime de recursos repetitivos (fls. 387/396).

2. Recurso tempestivo (fls. 386 e 396), preparado (fls. 397/398) e respondido, com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 438/442).

É o relatório do essencial.

3. Não merece ser considerado o pedido de gratuidade da justiça formulado em contrarrazões.

Em primeiro, porque, segundo se depreende do disposto no art. 99 do CPC, a resposta ao recurso não é peça apropriada para veicular requerimento de gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo, porque a peça é intempestiva.

Iniciada a contagem de prazo para apresentação das contrarrazões em 27.2.24 (a disponibilização do despacho deu-se em 23.2.24, uma quinta-feira, fl. 437), computados apenas os dias úteis, o prazo final para resposta ao recurso de apelação recaiu em 17.3.24.

As contrarrazões, no entanto, foram protocolizadas em 18.3.24, sendo, portanto, intempestivas.

Em terceiro, porque, diferentemente do que parece supor o apelado, a eventual concessão da gratuidade nesse passo não teria o condão de interferir na exigibilidade das verbas da sucumbência relacionadas a atos pretéritos, uma vez que o deferimento do benefício, ao menos em regra, tem efeitos prospectivos.

4. De fato, o art. 85, § 2º, do CPC é de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meridiana clareza ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Já o § 6º do mesmo dispositivo também é claro ao dispor que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

E, como é sabido, em recente julgamento de procedimento de recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar de aplicar o critério do art. 85, § 2º, do CPC (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP -Tema 1.076).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Donde a revisão do arbitramento realizado em primeiro grau, para 10% sobre o valor da causa (R\$ 305.265,92), com atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática, desde a data do ajuizamento.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator